



**ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

**PROTOCOLO 1140/2016**

**REQUERENTE: CONVICTA AUDITORES INDEPENDNETES S/S - EPP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2015 - CASAL**

**1. DA IMPUGNAÇÃO**

A Pregoeira, devidamente habilitada, tendo recebido Impugnação ao ato convocatório do Pregão Presencial nº 15/2106 - CASAL, que tem como objeto a contratação de empresa de consultoria contábil especializada para desenvolver e assessorar o trabalho de fechamento contábil dos balancetes e balanço do exercício de 2016, mediante a conciliação das informações contábil/financeiras no ambiente do Sistema de Gestão Pirâmide, utilizado pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, Maceió/Alagoas, conforme especificado no Termo de Referência, constante do Edital e mediante condições contidas na Lei Federal n. 10.520 de 17 de Julho de 2002, Decreto Estadual 3.548 de 01.01.2007, Decreto 5.450/2005 e Lei Complementar n.º 123/06, alterada pela 147/2014, subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais 8.883/94 e 9.648/98, oriundo da **Empresa CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP**, contendo 12 (DOZE) páginas, passa a efetuar sua análise, utilizando-se das razões de fato e fundamento legal, nos seguintes termos:

**2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O Edital no seu capítulo 8.0 trata da Impugnação do Ato Convocatório, diz o seguinte:

***“9.0 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO***

***9.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data e horário fixados para o recebimento das propostas, qualquer pessoa ou representante legal de empresa, devidamente autorizado, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão; devendo entregar, na entidade que promove a licitação, o ato de impugnação devidamente assinado pelo representante legal da interessada.***

***9.1.1. Caberá ao (a) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição em até 24 (vinte e quatro) horas.***

***9.1.2. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”***

“A priori loco”, verifica-se que a impugnação sobre o Pregão Presencial nº 15/2015-CASAL,, a ser realizado em 02 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas, horário de Brasília, foi enviado via email em 27 de Janeiro de 2016 (quinta feira) às 14:00 horas, sendo recebido pela Pregoeira, no mesmo dia às 16:25 hs .



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Diante de tal fato, a Pregoeira se vê obrigada por força da Lei adjetiva civil, a apreciar o mérito das articulações esculpidas no corpo da respeitável impugnação, por sua tempestividade.

**3. PRELIMINARMENTE**

Trata-se de Impugnação ao Edital, interposto pela **Empresa CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S – EPP**, argumentando que:

*“..tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o citado edital. Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no item 7.2.2, alínea “f”, página 11, do EDITAL Pregão Presencial nº 15/2015, que vem assim escrita:*

**7.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*Comprovar que o seu responsável técnico está vinculado à empresa através de certidão emitida pelo CRC devidamente válida na data da realização da licitação;*

*(...)*

*e) Consideram-se serviços compatíveis em características, previstos no item 5.2 supra, aqueles serviços similares ao objeto deste Termo de Referência, desenvolvidos pelo licitante em empresa que possua similar grau de complexidade e volume de transações, sendo, para esse fim, consideradas as empresas sociedades anônimas (S.A.’s) com apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido na modalidade de lucro real.*

*(....)*

*f) Todos os atestados apresentados pelos licitantes deverão conter o nome do responsável técnico dos serviços que, necessariamente, deverá ser o mesmo profissional a ser indicado pela licitante como o responsável técnico dos serviços objeto deste Termo de Referência.*

*Sucedo que, tal exigência se mostra ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório....”*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

A Impugnação ao Edital foi protocolada na CASAL sob o nº 1140/2016 e esta assinado pelo representante da Empresa **CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S – EPP**.

**4 - DOS FATOS**

A CASAL objetivando a contratação de empresa para a contratação de empresa de consultoria contábil especializada para desenvolver e assessorar o trabalho de fechamento contábil dos balancetes e balanço do exercício de 2016, mediante a conciliação das informações contábil/financeiras no ambiente do Sistema de Gestão Pirâmide, utilizado pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, Maceió/Alagoas, conforme especificado no Termo de Referência, da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, Maceió/Alagoas; publicou o Edital Pregão Presencial nº 15/2015 – CASAL, foi republicado, na data de 21 de dezembro de 2015, no Diário Oficial do Estado, no site da CASAL – [www.casal.al.gov.br](http://www.casal.al.gov.br) - e quadros de avisos da empresa. A empresa impugnante observou o prazo previsto em Lei e no Edital, uma vez que protocolou na CASAL a impugnação ao Edital em 27 de Janeiro de 2016, portanto tempestivamente.

Argumenta o interessado na sua Impugnação ao Edital

*“ ...uma leitura rasa do elemento exigido no item 7.2.2, alínea “e” e “g”, página 11 do EDITAL Pregão Presencial nº 15/2015, revela uma exigência que de per si já implica em certo afunilamento da disputa”.*

**4. DA ANÁLISE**

O Pregão Presencial nº 15/2015 - CASAL, tem como objeto a contratação de empresa de consultoria contábil especializada para desenvolver e assessorar o trabalho de fechamento contábil dos balancetes e balanço do exercício de 2016, mediante a conciliação das informações contábil/financeiras no ambiente do Sistema de Gestão Pirâmide, utilizado pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, Maceió/Alagoas, conforme especificado no Termo de Referência, do Edital e mediante condições contidas na Lei Federal n. 10.520 de 17 de Julho de 2002, Decreto Estadual 3.548 de 01.01.2007, Decreto 5.450/2005 e Lei Complementar n.º 123/06, alterada pela 147/14, subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais 8.883/94 e 9.648/98.

A Pregoeira, devidamente habilitada pela CASAL, recebeu o pedido de Impugnação, oriundo da Empresa **Empresa CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S – EPP**, em 27 de Janeiro de 2016, ou seja, 03 (três) dias úteis antes da realização do certame, portanto tempestivo.

A realização da licitação, está marcado para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 09 horas.

Impugnação Pregão Presencial nº 15/2015-CASAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

**5. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Por todo o exposto, recebe-se a impugnação por tempestiva, tendo em vista os fatos argumentados pela requerente, e que é preciso reconhecer que a referida exigência pode limitar o universo de competidores, interessados em participar da licitação Pregão Presencial nº 15/2015-CASAL, para contratação de empresa de consultoria contábil especializada para desenvolver e assessorar o trabalho de fechamento contábil dos balancetes e balanço do exercício de 2016, mediante a conciliação das informações contábil/financeiras no ambiente do Sistema de Gestão Pirâmide, utilizado pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, Maceió/Alagoas.

A Pregoeira entendeu por acatar o presente, pedido de Impugnação, para dar provimento pelas razões e motivos acima exposto, fica decidido:

Que o Pregão Presencial nº 15/2015-CASAL, sofrerá alteração em seu Edital e Termo de Referência no subitem 7.2.2, alíneas “e, f, e g”, portanto o novo edital será formatado nesse raciocínio, e tendo em vista que as alterações a serem feitas, o Pregão Presencial nº 15/2015-CASAL, terá sua data de realização transferida. A nova data será divulgada posteriormente, através do site da CASAL, sem ferir os prazos definidos por lei.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Abastecimento da CASAL, às 17 horas do dia 28 de janeiro de 2016.

Rosalva Medeiros Aleluia de Barros  
Pregoeira/CASAL